

**RESOLUÇÃO
COMENTADA**

Atribuição de Aulas



SINDICATO DOS
PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Filiado à **CNE** e **CUT**
www.apeoesp.org.br

SIGA-NOS:

Janeiro/2020

Apresentação

Você tem em mãos a publicação da APEOESP contendo a íntegra da Resolução SE nº 71/2019, que dispõe sobre o processo de atribuição de salas e classes de 2020, com comentários da nossa entidade.

Esta Resolução foi atualizada com as alterações decorrentes das negociações havidas entre a APEOESP e o Secretário da Educação em 19 e 26 de dezembro de 2019, especialmente a manutenção da jornada de trabalho para professores que ingressem em novo período sequencial de licença-saúde, em decorrência da mesma espécie de doença constante da Classificação Internacional de Doença – CID. Originalmente, todos os professores que ingressassem em licenças-saúde sequenciais teriam redução de jornada.

Outras importantes mudanças negociadas incidiram sobre a Resolução SE 72/2019, que trata das jornadas de trabalho dos professores. Uma delas reduz um ATPC e amplia um ATPL para professores em jornadas inicial e reduzida de trabalho e a outra mantém a mesma organização dos tempos escolares que foram vigentes em 2019 para o período noturno. Ambas as alterações foram feitas para evitar uma grande permanência adicional dos professores nas unidades escolares. Além disso, para organizar os horários nas escolas, os diretores ficam obrigados a consultar e considerar as necessidades e opções de todos os professores.

A APEOESP mantém uma luta constante por um processo de atribuição de aulas justo e transparente. Por isso buscou contato com a SEDUC tão logo foram publicadas as resoluções 71 e 72, assim como foi à justiça e conseguiu liminar que impediu a aplicação da Portaria CGRH 6/2019, que desrespeitava os critérios de classificação dos professores, ao criar faixa específica para professores em situação de acumulação como efetivo e categoria O e ao instituir uma ponderação na pontuação de acordo com a jornada de trabalho. Foi uma grande vitória do nosso sindicato, assegurando mais justiça na classificação.

A APEOESP não desconhece a persistência de problemas e continuará sua luta, em todos os espaços, inclusive judiciais, para assegurar que os direitos de todos os segmentos da nossa categoria sejam respeitados e garantidos.

Um forte abraço,



Maria Izabel Azevedo Noronha
Presidenta da APEOESP

PROCESSO ANUAL DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS PARA O ANO LETIVO DE 2020

Para o ano letivo de 2020, a Secretaria da Educação (SEE) publicou a Resolução SE 71, de 22/12/2018, alterada pela Resolução SE 71, de 16/12/2019, com diversas alterações conquistadas pela APEOESP em constantes reuniões com aquela Secretaria. Segue a íntegra da Resolução comentada pelos profissionais vinculados à Secretaria de Legislação e Defesa dos Associados.

Sexta-feira, 23 de novembro de 2018

Poder Executivo - Seção I – Página 36 a 39

Resolução SE 71, de 22-11-2018, alterada pela Resolução SE nº 71, de 16 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério

O Secretário da Educação, tendo em vista o que determina o artigo 45 da Lei Complementar 444/1985, bem como as disposições da Lei Complementar 836/1997, da Lei Complementar 1.093/2009, da Lei Complementar 1.207/2013, Lei Complementar 1.215/2013, do Decreto 53.037/2008, do Decreto 59.447/2013, do Decreto 59.448/2013, observadas as diretrizes da Lei Federal 9.394/1996, e considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem legalidade, legitimidade e transparência ao processo anual de atribuição de classes e aulas, na rede estadual de ensino,

Resolve:



I - Das Competências

Artigo 1º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino designar Comissão Regional para execução, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo anual de atribuição de classes e aulas, bem como a solução de casos omissos, que estará sob sua responsabilidade, em todas as fases e etapas.

Obs.: Atribuída à Comissão Regional designada pelo Dirigente Regional de Ensino, nesta resolução, também a competência para a solução de casos omissos, o que não impede também que seja consultada a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos em situações pontuais, lembrando também que o filiado a esta entidade, sempre que houver dúvidas com relação a atuação da Administração, deve consultar o jurídico da subsele da sua região, para orientação e providências.

Parágrafo único - A Comissão Regional, a que se refere o caput deste artigo, deverá contar com pelo menos 2 (dois) Supervisores de Ensino.

Artigo 2º - Compete ao Diretor de Escola a atribuição de classes e aulas aos docentes da unidade escolar, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da proposta pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível, as cargas horárias das classes e das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos docentes, observando o campo de atuação e seguindo a ordem de classificação.

§ 1º - Aplica-se, integralmente, o disposto no caput deste artigo, às situações de acumulação remunerada.

§ 2º - Em nível de Diretoria de Ensino, a atribuição de classes e aulas observará as mesmas diretrizes da unidade escolar, em especial a compatibilização das situações de acumulação, e, será efetuada por servidores designados e coordenados pela Comissão Regional de que trata o artigo anterior.

Obs.: Acrescentado ao parágrafo 2º que a atribuição em nível de Diretoria de Ensino deve observar, também, a compatibilização das situações de acumulo. Importante o adendo, uma vez que os docentes que tinham atribuídas, em nível de Diretoria de Ensino, aulas em mais de uma unidade, frequentemente encontravam problemas para que fosse compatibilizado pelos respectivos Diretores de Escola, os horários das aulas atribuídas.

Insistimos em lembrar que o professor tem direito de escolher as aulas que pretende ministrar ao longo do ano letivo. Justifica-se a insistência da APEOESP na defesa do direito de escolha por parte dos docentes, uma vez que alguns gestores ainda ignoram esse direito, atribuindo aos docentes da unidade escolar as aulas que eles, gestores, entendem que os professores devem ministrar.

A garantia do direito de escolher as classes em que pretende o docente ministrar aulas está assegurada pelo disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista, que trata da classificação para atribuição de classes e aulas. Não fosse para os professores escolherem as aulas que pretendem ministrar, não haveria necessidade de classificá-los.

Assim, os que tiverem atribuídas aulas por imposição do Gestor, tendo sido negado então o direito de escolher as aulas que pretendem ministrar durante o ano, devem protocolar imediatamente pedido de reconsideração dirigido ao Diretor da unidade escolar, requerendo reconsideração da decisão, apontando as classes e aulas que gostariam que tivessem sido atribuídas.

Concluindo, o Diretor tem competência sim para atribuir as aulas aos docentes da unidade escolar, mas as aulas que esses mesmos docentes tenham escolhido, por

ordem de classificação, e não as que o Diretor queira lhes impor.

Como subsídio à discussão, visando orientação ao nosso jurídico, informamos que a questão já foi objeto de análise pelo judiciário, e a decisão, tal qual defendemos, está no acórdão proferido na apelação 1003501-53.2018.8.26.0053

Com relação ao disposto no parágrafo 1º do artigo em comento, de que "Aplica-se, integralmente, o disposto no caput deste artigo, às situações de acumulação remunerada.", esclarecemos:

O fato de haver docente que acumule cargos não lhe dá o direito de escolher as aulas antes de docente mais bem classificado que não acumule, já que a escolha de aulas se faz por ordem de classificação. A regra de que trata a Constituição Federal de 1988 é a da não acumulação de cargos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor e um de professor com outro técnico, entre outros.

Assim, a questão da compatibilização dos horários deve ser resolvida no momento da atribuição das aulas, com ponderação e bom senso. Não sendo resolvida, causando incompatibilidade de horário, algumas medidas são possíveis:

1) – afastamento com prejuízo de vencimentos, nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, para os titulares de cargo que contem com no mínimo cinco anos de exercício no serviço público estadual, bem como aos admitidos nos termos da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, declarados estáveis nos termos da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988;

2) – usar do direito de petição de que trata o artigo 239 da Lei nº 10.261/68, requerendo reconsideração do despacho que considerou ilegal a acumulação e, se inde-

ferido, recorrendo às demais autoridades superiores, na escala ascendente, até o Governador. Lembramos que o requerimento, seja qual for a autoridade recorrida, deverá ser encaminhado através do chefe imediato.

Esclarecemos que o docente não poderá ser impedido de ministrar as aulas possíveis, não poderá ter bloqueado seu pagamento, nem instaurado processo administrativo enquanto não for decidido, em última instância administrativa que é realmente ilegal a acumulação.

É o que dispõe os artigos 14 e 15 do Decreto 41.915, de 2 de julho de 1997, que regulamenta as acumulações remuneradas no âmbito do Estado de São Paulo (cópia abaixo):

Artigo 14 – Expirados os prazos dos recursos interpostos, nos termos do artigo 239 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, uma vez desprovidos, caberá à autoridade a que se refere o artigo 8º desse decreto:

I – convidar o servidor ou empregado a optar, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, por um dos cargos, empregos ou funções;

II – exigir, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, prova de que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função.

Parágrafo único – As providências de que trata este artigo deverão ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Artigo 15 – Na hipótese de o servidor ou empregado não optar no prazo previsto no artigo anterior, deverá ser proposta instauração de processo administrativo pela autoridade competente.

II - Da Inscrição

Artigo 3º - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH desta Pasta estabelecerá as condições e o período para a inscrição dos professores para o processo de atribuição

de classes e aulas, bem como divulgará as listagens nominais de classificação dos inscritos e o cronograma da atribuição.

§ 1º - É obrigatória a participação dos docentes em todas as fases do processo de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - O docente deverá, anualmente, inscrever-se no processo de atribuição de classes e aulas, no exercício do ano anterior ao ano da atribuição, que será realizada por campo de atuação.

§ 3º - O docente deverá efetuar sua inscrição para o processo em Sistema Informatizado da Secretaria da Educação, podendo ser legalmente representado quando houver necessidade de apresentação presencial do docente.

§ 4º - Para o processo inicial de atribuição de classes e aulas, o docente somente poderá efetuar sua inscrição em uma única Diretoria de Ensino, a cuja circunscrição pertença sua unidade escolar de classificação.

§ 5º - Cabe ao professor efetivo, no ato da inscrição:

1 - manter ou alterar sua opção por jornada de trabalho.

2 - optar por se inscrever para participar de atribuição nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985, a fim de exercer a docência em unidade escolar diversa, sediada em qualquer município, indicando qualquer Diretoria de Ensino, inclusive à da circunscrição a que pertença a unidade de classificação do próprio cargo.

§ 6º - O docente não efetivo optará pela carga horária pretendida, exceto pela correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho Docente, observada a legislação pertinente, podendo também optar por sua transferência para outra Diretoria de Ensino.

Obs.: De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, "Aos servidores ocupantes de funções de docente abrangidas pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei

complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, será assegurada a atribuição de carga horária equivalente a 12 (doze) horas semanais de trabalho, composta por 10 (dez) horas em atividades com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas..."

Por que obrigar então o docente a que se refere o artigo copiado acima a ter atribuída carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente? A APEOESP luta para que seja possibilitado ao docente pertencente à categoria "F" optar pela carga horária correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho Docente, e maior, se fosse opção sua. Assim, os que por qualquer motivo pleitearem carga horária correspondente apenas à da Jornada Reduzida, deverão agendar consulta com o jurídico da subsele da APEOESP da sua região, para orientação e providências.

§ 7º - Será possibilitada a inscrição de candidato à contratação para o exercício da docência, na conformidade do que dispõem a Lei Complementar 1.093/2009 e suas alterações, desde que o candidato seja devidamente habilitado ou portador de, pelo menos, uma das qualificações docentes de que trata o artigo 10 desta resolução ou da qualificação prevista na legislação específica, a que se refere o artigo 11.

§ 8º - A classificação de contratados e candidatos à contratação no processo de atribuição de classes e aulas condiciona-se à realização de processo seletivo simplificado, segundo critérios estabelecidos por esta Secretaria.

§ 9º - O docente poderá também se inscrever para participar da atribuição de classes ou aulas dos programas e projetos da Pasta, para os quais se exija processo seletivo específico e diferenciado.

§ 10 - O cadastro de qualificação de cada docente deverá ser revisto e atualizado, anualmente, pelo Diretor de Escola, na seguinte conformidade:

1 - em caráter obrigatório, antes da abertura

do período de inscrições relativo ao processo informatizado de atribuição de classes e aulas, para conferência regular das habilitações e qualificações registradas, mediante análise criteriosa dos títulos e dos históricos dos cursos que lhes sejam correspondentes, implicando a manutenção, exclusão ou inclusão de disciplinas, à vista das matrizes curriculares em vigor na rede estadual de ensino, ou

2 - a qualquer tempo, no decorrer do ano, para registro de novas habilitações e/ou qualificações que o professor tenha adquirido, ou para acertos, verificação de legitimidade e correções, de modo geral, sob pena de responsabilidade, não surtindo efeito na inscrição/classificação já publicada, e, tampouco no vínculo funcional, sendo as alterações consideradas para fins de atribuição durante o ano.

Obs.: Atendendo a reivindicação da APEOESP, as alterações produzidas no cadastro de qualificação do docente, seja para inclusão de disciplinas ou exclusão por erro de cadastramento de disciplinas para as quais não está o docente habilitado, passam a ser consideradas imediatamente para fins de atribuição no decorrer do ano. A resolução que ordenava sobre o processo de atribuição de aulas ora revogada, dispunha que "as alterações eventualmente feitas no cadastro de qualificação, não deveriam surtir efeito na inscrição/classificação já publicada", o que poderia trazer prejuízo ao docente, uma vez que novas habilitações eventualmente adquiridas somente seriam consideradas para atribuição a partir do ano letivo seguinte ao da inclusão, bem como havia o risco de continuar atribuindo aulas de disciplinas excluídas por erro de cadastramento para as quais não está o docente habilitado.

Artigo 4º - Os docentes, que se encontrem em qualquer das situações a seguir especificadas, participarão do processo, porém ficando-lhes vedada a atribuição de classes ou aulas, enquanto nelas permanecerem:

I – readaptação e a designação de Professor Coordenador, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino."

II - afastamento nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar 444/85.

Nota: os incisos I e II estão com a redação dada pela Resolução SE nº 71, de 16 de dezembro de 2019.

III - afastamento junto às Prefeituras Municipais conveniadas com esta Secretaria, no Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, exceto para fins de atribuição de carga suplementar em escola estadual, desde que vá assumir o exercício;

IV - designação para o Programa Ensino Integral, bem como seleção para essa designação nas novas unidades escolares que venham a aderir ao Programa;

V - Licença sem vencimentos, nos termos do artigo 202 da Lei 10.261/68, vigente no primeiro dia do período de atribuição ou com autorização para gozo dessa licença já publicada no Diário Oficial do Estado, apresentando declaração de próprio punho do compromisso de iniciar sua fruição dentro do prazo legalmente estabelecido;

Obs.: No interesse da Administração e do próprio docente, os que tiverem tido publicado no Diário Oficial a autorização para se afastar nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68 no mês de janeiro de 2019, devem declarar, por escrito, se se afastará ou não a partir do primeiro dia letivo.

Nos termos do que está colocado no inciso V, acima, "iniciar a fruição dentro do prazo legalmente estabelecido" pode significar que o início do afastamento ocorra em data posterior ao do início do ano letivo (3/02/2020), hipótese, então, que deverá ser atribuídas aulas ao interessado.

O prazo para que o funcionário inicie

o gozo da licença sem vencimentos é de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da autorização no Diário Oficial.

VI - afastamento nos termos do disposto no parágrafo 22 do artigo 126 da Constituição Estadual/1989.

Obs.: O docente que estiver afastado nos termos do Parágrafo 22 do Artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, por não ter sido publicada a portaria concedendo a aposentadoria, dentro do prazo de noventa dias contados da protocolização do requerimento solicitando o benefício, continuará, enquanto não for concedida a aposentadoria, percebendo pela carga horária que tinha atribuída quando do início desse afastamento, ainda que seja composta por aulas em substituição.

VII - afastamento nos termos do artigo 70 da Lei 10.261/1968;

VIII - afastamento para atividades burocráticas, nos termos do inciso II do artigo 266 da Lei 10.261/1968;

IX - afastamento nos termos da Lei Complementar 1.256/2015;

Obs.: O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.256, de 6 e janeiro de 2015, citada no inciso IX acima, possibilita que "no período de estágio probatório o ingressante no cargo de Diretor de Escola, quando ocupante estável de cargo das classes de docente, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em regime de acumulação, poderá afastar-se do exercício do cargo pertencente às classes de docente."

X - não se encontrar em exercício, no mínimo há 1 (um) ano, por caracterização de abandono ou de inassiduidade, com a devida instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 308 da Lei 10.261/1968, desde que não compareça ao processo inicial de atribuição de classes e aulas.

§ 1º - Os docentes que se encontrem em designações ou afastamentos em unidades escolares ou administrativas da SEDUC, permanecerão classificados na unidade escolar de origem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais." (NR)

Nota: O parágrafo 1º está com a redação dada pela Resolução SE nº 71, de 16 de dezembro de 2019.

§ 2º - Os docentes, de que trata o parágrafo anterior, que tenham optado pela ampliação de sua jornada de trabalho, no momento da inscrição, serão atendidos em sua opção, no processo inicial de atribuição.

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos docentes não efetivos, no que couber.

§ 4º - Os docentes, que se encontrem nas situações previstas no inciso IV deste artigo, não poderão ter suas designações ou afastamentos cessados no decorrer do ano letivo, exceto nos casos de cessação:

1 - a pedido do docente;

2 - a critério da administração por descumprimento de normas legais, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 5º - Em qualquer das situações relacionadas nos incisos deste artigo, o docente que tiver cessada sua designação/afastamento durante o ano letivo, na inexistência de classes ou de aulas para constituição ou composição de sua jornada de trabalho, em cumprimento ao disposto no artigo 30 desta resolução, poderá optar por atuar junto a programas e/ou projetos da Pasta, observada a legislação específica, sendo, nesta situação, declarado na condição de adido.

§ 6º - O docente, com classe ou aulas atribuídas no processo de atribuição, que venha a ser designado ou afastado em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, terá sua classe ou aulas, de imediato, declaradas livres, para fins de atribuição a outro professor, exceto na designação por período fechado, quando

as suas aulas ou classes serão atribuídas em substituição.

§ 7º - Os docentes, com classes ou aulas atribuídas, que venham a ser designados ou afastados em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, e que tenham optado por ampliação de jornada, não poderão ter a concretização automática de nova jornada no processo de atribuição durante o ano.

III - Da Classificação

Artigo 5º - Para participar do processo de atribuição de classes e aulas, os docentes titulares de cargo e não efetivos serão classificados em nível de Unidade Escolar e/ou de Diretoria de Ensino, observando-se o campo de atuação, a situação funcional e a habilitação, e considerando:

I - o tempo de serviço prestado, no respectivo campo de atuação, no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, com a seguinte pontuação e limites:

- a) na Unidade Escolar: 0,001 por dia;
- b) no Cargo/Função: 0,005 por dia;
- c) no Magistério: 0,002 por dia.

Obs.: Observe-se que não há limite máximo para valorização do tempo de serviço para fins de classificação, tanto na unidade, como no cargo e no magistério.

II - os títulos:

a) para os titulares de cargo, o certificado de aprovação do concurso público de provimento do cargo de que é titular: 10 pontos;

b) para os docentes ocupantes de função-atividade, com participação, até o ano letivo de 2013, em, pelo menos, uma prova de processo de avaliação anual, no seu respectivo campo de atuação: 2 pontos, para os que alcançaram os índices mínimos, e 1 ponto, para os que não alcançaram, em ambos os casos computados uma única vez, enquanto permanecerem neste vínculo funcional;

c) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos desta Secretaria, no mesmo campo de atuação da inscrição, ainda que de outra(s) disciplina(s), exceto o já computado para o titular de cargo na alínea "a" deste inciso: 1 ponto por certificado, até no máximo 5 pontos.

d) diploma de Mestre: 5 pontos; e

e) diploma de Doutor: 10 pontos.

§ 1º - Para os docentes a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo, consideram-se, também, os índices alcançados mediante o aproveitamento de, no mínimo, 50% na prova de Promoção por Mérito, bem como aqueles decorrentes da nota da prova do processo seletivo simplificado, somada aos pontos da experiência na função.

§ 2º - A classificação dos titulares de cargo inscritos para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985 dar-se-á em nível da Diretoria de Ensino indicada na inscrição, entre seus pares da mesma classe docente.

§ 3º - O tempo de serviço do titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II, quando trabalhado em campo de atuação diverso, compondo a respectiva Jornada de Trabalho Docente, ficará caracterizado como tempo de serviço no próprio campo de atuação do cargo/função.

§ 4º - A contagem do tempo de serviço do docente efetivo, na Unidade Escolar e também no Magistério Público Oficial, incluirá os períodos trabalhados em funções-atividade anteriores ao ingresso, desde que exercidos no mesmo campo de atuação do docente.

Obs.: A contagem de tempo de serviço incluirá também o tempo de serviço prestado como contratado nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 5º - O tempo de serviço do docente, que tenha sido trabalhado em afastamentos/designações a qualquer título, desde que autorizados sem prejuízo de vencimentos, e nas nomeações

em comissão no âmbito desta Pasta, bem como o tempo exercido junto a convênios de municipalização do ensino, ou junto a entidades de classe, ou ainda em designações como Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico e Professor Coordenador de unidade escolar, inclusive o tempo de serviço na condição de readaptado, será computado regularmente, para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas, no cargo/ função, no magistério e na unidade escolar de classificação, excetuando-se as designações pelo artigo 22 da Lei Complementar 444/1985, cujo cômputo de tempo referente à unidade escolar ocorre na sede de exercício.

§ 6º - O tempo de afastamento com prejuízo de vencimentos não será computado para fins de classificação na unidade escolar.

Artigo 6º - Os docentes contratados e os candidatos à contratação, para participarem do processo de atribuição de classes e aulas, serão classificados em nível de Diretoria de Ensino, observando-se o campo de atuação, a situação funcional e a habilitação, e considerando:

I - o tempo de serviço prestado, no respectivo campo de atuação, no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, com a seguinte pontuação e limites:

- a) em contratos nos termos da LC 1.093/2009: 0,005 por dia;
- b) no cargo e na função: 0,005 por dia.
- c) no Magistério: 0,002 por dia;

Obs.: Para fins de classificação do docente contratado e do candidato à contratação, o tempo de serviço prestado no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, será valorizado o exclusivamente prestado na condição de contratado sob o regime instituído pela Lei Complementar nº 1.093/2009. No cargo e na função e no Magistério a que se referem as alíneas "b"

e "c" respectivamente, no entanto, deve ser computado todo o tempo exercido pelo interessado, ainda que sob outros vínculos funcionais.

II - os títulos:

a) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos desta Secretaria, no mesmo campo de atuação da inscrição, ainda que de outra(s) disciplina(s): 1 ponto por certificado, até no máximo 5 pontos.

b) diploma de Mestre: 5 pontos; e

c) diploma de Doutor: 10 pontos.

§ 1º - Para os candidatos à contratação, além dos critérios de que trata este artigo, deverá ser considerado o resultado do processo seletivo simplificado, quando houver, para fins de classificação.

§ 2º - No processo inicial de atribuição, os docentes contratados e os candidatos à contratação serão classificados somente em nível de Diretoria de Ensino.

§ 3º - Os candidatos à contratação, após terem classe ou aulas atribuídas na Diretoria de Ensino - DE, passarão a concorrer a outras atribuições, ainda durante o processo inicial, na escola em que tiveram a classe ou as aulas atribuídas em nível de DE, não se computando o tempo de Unidade Escolar - UE tampouco os pontos do processo seletivo simplificado, enquanto permanecerem na condição de contratados.

Artigo 7º - Aplicam-se aos docentes titulares de cargos e não efetivos, bem como aos contratados e candidatos à contratação, para fins de classificação, os seguintes dispositivos:

I - Será considerado título de Mestre ou Doutor apenas o diploma que seja correlato ou intrínseco à disciplina do cargo/função ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura sendo que, neste caso, a pontuação poderá ser considerada em qualquer campo de atuação docente.

II - Para fins de classificação em nível de Diretoria de Ensino, destinada a qualquer etapa do processo anual de atribuição, será sempre desconsiderada a pontuação referente ao tempo de serviço prestado na unidade escolar.

III - Na contagem de tempo de serviço para atribuição, serão utilizados as mesmas deduções que se aplicam para concessão de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, sendo que a data-limite da contagem de tempo é sempre o dia 30 de junho do ano precedente ao de referência.

IV - Em regime de acumulação remunerada, o docente não poderá utilizar o tempo de serviço, em qualquer campo de atuação, prestado no cargo/função em que ocorreu a aposentadoria, para fins de classificação no cargo/função em que esteja ativo.

V - Em casos de empate de pontuações na classificação dos inscritos, o desempate dar-se-á com observância à seguinte ordem de prioridade:

- a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos - Estatuto do Idoso;
- b) maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial desta Secretaria;
- c) maior número de dependentes (encargos de família);
- d) maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60 (sessenta) anos.

VI - O tempo de serviço prestado em unidade escolar diversa da unidade Sede de Classificação, referente ao exercício para complementação de jornada de trabalho ou de carga horária, ou, ainda, em situação de designação, será computado exclusivamente na unidade de classificação, excetuando-se as designações pelo artigo 22 da Lei Complementar 444/1985, cujo cômputo de tempo referente à unidade escolar ocorre na sede de exercício.

VII - Os tempos de serviço prestado pelo docente, em regime de acumulação, deverão ser sempre computados isoladamente, para todos os fins, inclusive para classificação.

VIII - A classificação final utilizada na atribuição inicial permanecerá válida para as atribuições durante todo o ano letivo.

IV - Da Atribuição Geral

Artigo 8º - Para efeitos do que dispõe a presente resolução, consideram-se campos de atuação referentes a classes ou a aulas a serem atribuídas, os seguintes âmbitos da Educação Básica:

I - Classe - campo de atuação referente a classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

II - Aulas - campo de atuação referente a aulas de disciplinas dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e das séries do Ensino Médio; e

III - Educação Especial - campo de atuação referente a classes de Educação Especial Exclusiva e a aulas das salas de recurso de Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.

Obs.: Apesar da luta da APEOESP insiste a Secretaria da Educação em separar, para fins de identificação do campo de atuação, o Ensino Fundamental em dois ciclos.

Para fins de conceituação de campo de atuação deve-se observar o que dispõe artigo 6º do Plano de Carreira do Quadro do Magistério Paulista instituído pela Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.143, de 11 de julho de 2011, cuja cópia trazemos abaixo:

“Artigo 6º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade: I - Professor Educação Básica I, no ensino fundamental, do 1º ao 5º ano; II - Professor Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.

Consequentemente temos que o Professor Educação Básica II atua no Ensino Fundamental, que abrange do 1º ao 9º ano.

Corroborando com essa tese, temos que o ensino de Arte e de Educação Física é ministrado, nos anos iniciais do Ensino Fundamental pelo Professor Educação Básica II, sem que isso se constitua em outro vínculo empregatício, o que caracterizaria acumulação de cargos.

As aulas desses conteúdos são, inclusive, apontadas no Concurso de Remoção e de ingresso do candidato ao cargo de Professor Educação Básica II.

Ora, não há como negar, para fins de classificação para o processo de atribuição de aulas, a inclusão do tempo exercido pelo docente nas séries iniciais do Ensino Fundamental ao atual vínculo que tem com o serviço público estadual como Professor Educação Básica II, já que, para todos os fins, já é contado, nos termos do que dispõe o artigo 76 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Assim, o docente que hoje é vinculado ao Estado como Professor de Educação Básica II, que tenha atuado nas séries iniciais do Ensino Fundamental como Professor de Educação Básica I, do qual já se desvinculou, pode pedir a inclusão desse tempo, para fins de classificação no processo de atribuição de aulas. Se indeferido, procurar o jurídico da subsede da APEOESP para orientação e providências.

Artigo 9º - Em qualquer etapa ou fase do processo, a atribuição de classe e aulas deverá observar a seguinte ordem de prioridade quanto à situação funcional:

I - titulares de cargo, no próprio campo de atuação;

II - titulares de cargo, em campo de atuação diverso;

III - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal de 1988;

IV - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V - docentes ocupantes de função-atividade;

VI - docentes contratados e candidatos à contratação.

Obs.: Note-se que os docentes contratados e os candidatos à contratação participarão da atribuição de aulas por ordem de classificação, numa lista única, atendendo também pleito da APEOESP.

Artigo 10 - A atribuição de classes e aulas deverá recair em docente ou candidato à contratação devidamente habilitado, portador de diploma de licenciatura plena na disciplina a ser atribuída.

§ 1º - Além das aulas da disciplina específica e/ou não específica, poderão ser atribuídas aulas das demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato à contratação.

§ 2º - Consideram-se demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato à contratação, para fins de atribuição, na forma de que trata o caput deste artigo, a(s) disciplina (s) identificada (s) pela análise do histórico escolar do respectivo curso, em que se registre, no mínimo, o somatório de 160 (cento e sessenta) horas de estudos da disciplina a ser atribuída, nos termos da Indicação CEE 157/2016, devidamente homologada.

§ 3º - Além das demais disciplinas de habilitação do respectivo curso, poderão ser atribuídas aulas de disciplinas decorrente de outra(s) licenciatura(s) que o docente ou candidato à contratação possua.

Obs.: A partir da atribuição de aulas para o ano letivo de 2.019, pode também ser atribuídas aulas de disciplinas de outra licenciatura plena que o docente possua, o que, em tese, diminui a chance de ter o docente que completar a sua carga horária em mais de uma unidade de ensino.

§ 4º - As demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do titular de cargo, observada

a necessidade pedagógica da unidade escolar e o perfil do docente, poderão ser atribuídas para constituição/composição de jornada de trabalho, ampliação da jornada de trabalho, respeitado o direito dos demais titulares de cargos, e carga suplementar de trabalho.

§ 5º - As disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) do docente titular de cargo poderão ser atribuídas para constituição/composição de jornada de trabalho, respeitado o direito dos demais titulares de cargo, bem como para carga suplementar de trabalho, observada a necessidade pedagógica da unidade escolar e o perfil do docente.

Obs.: Enfatizamos que aulas de disciplinas decorrente de outra(s) licenciatura(s) que o docente possua não poderão ser atribuídas para ampliação da jornada de trabalho docente.

§ 6º - A atribuição de aulas da disciplina de Educação Física, em observância à Lei estadual 11.361/2003, será efetuada apenas a docentes e candidatos devidamente habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena nessa disciplina.

§ 7º - Para fins de atribuição de aulas, o docente da disciplina de Educação Física deverá apresentar prova do registro profissional obtido no Sistema CONFEF/CREFs, de acordo com o que estabelece o artigo 1º da Lei federal 9.696/1998.

§ 8º - Somente após estarem esgotadas as possibilidades de atribuição de classes e aulas, na forma prevista no caput deste artigo, é que as aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos portadores de qualificações docentes, mediante verificação do somatório de 160 (cento e sessenta) horas de estudos de disciplinas afins/conteúdos da disciplina a ser atribuída, registradas no histórico escolar de curso de nível superior, na seguinte ordem de prioridade:

1 - portadores de diploma de Licenciatura Curta;

2 - alunos de último ano de curso, devidamen-

te reconhecido, de Licenciatura Plena na disciplina a ser atribuída;

3 - portadores de diploma de Bacharel ou de Tecnólogo de nível superior, desde que na área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;

4 - alunos do último ano de curso devidamente reconhecido de Bacharelado ou de Tecnologia de nível superior, desde que da área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico escolar do curso.

§ 9º - Na ausência de docentes Professor Educação Básica I - Aulas, poderão ser ministradas classes e aulas, em caráter excepcional, para atuação como eventual, até que se apresente docente habilitado ou qualificado, na seguinte conformidade:

1 - ao aluno que tenha cumprido, no mínimo, 50% do curso de Licenciatura Plena, devidamente reconhecido;

2 - ao aluno que tenha cursado pelo menos 50% do curso de Bacharelado/Tecnologia de nível superior, na área da disciplina, desde que devidamente reconhecido;

§ 10 - Os alunos, a que se referem os itens dos parágrafos 8º e 9º deste artigo, deverão comprovar, no momento da inscrição e de cada atribuição durante o ano, matrícula para o respectivo curso, bem como a efetiva frequência, no semestre correspondente, mediante documentos (atestado/declaração) expedidos pela instituição de ensino superior que estiver fornecendo o curso.

Artigo 11 - As aulas de Apoio Pedagógico Especializado - APE poderão ser atribuídas a docentes na conformidade do que dispõe a legislação específica.

Artigo 12 - As horas de trabalho na condição de interlocutor, para atendimento a alunos surdos ou com deficiência auditiva, tendo como exigência a comprovação de habilitação ou qualificação na Linguagem Brasileira de Sinais -

LIBRAS, para atuação no Ensino Fundamental e Médio, acompanhando o professor da turma, ou da série, deverão ser atribuídas a docentes não efetivos ou a candidatos à contratação, observada a legislação específica.

Artigo 13 - A atribuição de aulas das disciplinas dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, de Ensino Religioso, das turmas de Atividades Curriculares Desportivas - ACDs, bem como do Apoio Pedagógico Especializado - APE, ocorrerá juntamente com a atribuição de aulas do ensino regular, no processo inicial e durante o ano, respeitados os regulamentos específicos, quando houver, e observados os respectivos critérios de habilitação e de qualificação docente.

§ 1º - A atribuição de aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA terá validade semestral e, para fins de perda total ou de redução de carga horária do docente, considerar-se-á sempre, como término do primeiro semestre (primeiro termo), o primeiro dia letivo do segundo semestre (segundo termo) do ano em curso.

§ 2º - A atribuição de aulas para o segundo termo do curso, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser efetuada em nível de unidade escolar e, se necessário, também em nível de Diretoria de Ensino, prioritariamente, aos docentes que já tinham aulas atribuídas de EJA na constituição/composição de jornada e carga suplementar, bem como na composição da carga horária de opção do docente não efetivo, sendo que, na hipótese de inexistência das referidas aulas, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, deverá ser observado o disposto nos artigos 29 e 31 desta resolução, que tratam do atendimento obrigatório a docentes titulares de cargo e a não efetivos.

Obs.: Atendida reivindicação da APEO-ESP com a inclusão, na redação do parágrafo 2º acima, da possibilidade também de se atribuir aulas no segundo termo ao titular de cargo a título de carga suplementar, uma vez que as unidades escolares e Diretorias de Ensino não recompunham a carga ho-

rária destes docentes com a atribuição de aulas a título de carga suplementar, na medida em que a resolução então em vigor não trazia expressamente essa possibilidade.

§ 3º - As aulas da EJA poderão ser atribuídas para constituição de jornada e carga suplementar do titular de cargo, bem como para carga horária dos docentes não efetivos e candidatos à contratação.

§ 4º - As aulas de Ensino Religioso, após a devida homologação das turmas de alunos participantes, pela Diretoria de Ensino, poderão ser atribuídas como carga suplementar de trabalho aos titulares de cargo e, como carga horária, aos ocupantes de função-atividade, bem como aos docentes contratados e a candidatos à contratação, desde que, em qualquer dos casos, sejam portadores de diploma de licenciatura plena em Filosofia, em História ou em Ciências Sociais.

§ 5º - As aulas da disciplina Língua Espanhola poderão ser atribuídas para constituição, composição, ampliação da jornada de trabalho e carga suplementar dos docentes titulares de cargo da referida disciplina, bem como para carga suplementar dos demais titulares de cargo e para carga horária dos demais docentes e dos candidatos à contratação, em qualquer dos casos, desde que apresentem habilitação/qualificação para a disciplina.

§ 6º - É expressamente vedada a atribuição de aulas das turmas de Atividades Curriculares Desportivas - ACDs a docentes contratados, exceto se em substituição temporária de docentes em licença.

§ 7º - No processo inicial de atribuição, somente poderão ser atribuídas as aulas de turmas de ACDs já homologadas e mantidas no ano anterior.

§ 8º - As turmas de ACDs poderão ser atribuídas para fins de constituição de jornada de trabalho como disciplina não específica e carga suplementar do titular de cargo, ou para carga horária a docente não efetivo, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação específica.

Obs.: De acordo com o previsto no artigo 12 da Resolução SE nº 4, 15 de janeiro de 2016, as turmas de Atividades Curriculares Desportivas – ACD, poderão ser atribuídas para fins de constituição de jornada de trabalho docente, respeitados os seguintes limites:

I - 1 (uma) turma, para o docente incluído em Jornada Inicial de Trabalho Docente;

II - até 2 (duas) turmas, para o docente incluído em Jornada Básica de Trabalho Docente;

III - até 3 (três) turmas, para o docente incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente.

Ao docente incluído em Jornada Reduzida de Trabalho docente é vedada a atribuição de turma de ACD para fins de constituição de jornada.

§ 9º - A atribuição de aulas das turmas de ACDs deverá ser revista pelo Diretor de Escola sempre que a unidade escolar apresentar aulas disponíveis da disciplina de Educação Física.

Artigo 14 - Na atribuição de classes, turmas ou aulas de projetos/programas da Pasta ou de outras modalidades de ensino, que exijam tratamento e/ou perfil diferenciado, e/ou processo seletivo peculiar, deverão ser observadas as disposições dos respectivos regulamentos específicos, bem como, no que couber, as da presente resolução.

§ 1º - O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente com classe, com turmas e/ou com aulas de que trata este artigo, será considerado para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas do ensino regular.

§ 2º - A carga horária referente aos Projetos da Pasta permanecerá ao longo do ano letivo com o professor, exceto nos casos de cessação a pedido do docente ou por descumprimento de normas legais, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Obs.: Inova a presente resolução, ao garantir ao docente que tiver atribuída carga horária referente aos Projetos da Pasta, a permanência ao longo de todo o ano letivo, exceto nos casos de cessação a pedido ou por descumprimento de normas legais, garantido neste caso o direito de defesa e ao contraditório, bem como o retorno ao Projeto quando, após a atribuição de aulas do ensino regular por absoluta falta de docentes para quem possam ser atribuídas as aulas que surgirem, se apresente docente habilitado ou qualificado para assumir as referidas aulas (ver parágrafos 3º e 4º abaixo).

§ 3º - Em caráter de extrema necessidade, e na total inexistência de docente habilitado ou qualificado para atribuição de classes ou aulas disponíveis, que vierem a surgir durante o ano letivo, a Comissão Regional poderá rever a atribuição da carga horária dos docentes que atuam junto aos Projetos da Pasta, observada a habilitação/qualificação.

§ 4º - Após a revisão da carga horária, de que trata o §3º deste artigo, o docente poderá retornar a atuar junto ao Projeto, desde que se apresente docente habilitado ou qualificado para assumir as classes ou aulas atribuídas.

§ 5º - O docente atuando em projeto da Pasta, que não comporte substituição, ao entrar em afastamento por período, ou soma de períodos, superior a 30 (trinta) dias em cada ano civil, terá retirada a carga horária correspondente, respeitada a legislação específica.

§ 6º - Não cabe transferência de Diretoria de Ensino, tampouco redução de unidades escolares, com aulas de projetos.

§ 7º - O docente readaptado que se encontre atuando em classes, turmas ou aulas de projetos/programas da Pasta ou de outras modalidades de ensino, que exijam tratamento e/ou perfil diferenciado, e/ou processo seletivo peculiar, ao ter sua readaptação cessada no decorrer do ano letivo deverá permanecer no respectivo Projeto/

Programa até o final do ano letivo vigente, e, desde que seja avaliado favoravelmente, poderá ser reconduzido.

Obs.: O docente responsável por qualquer dos Projetos da Pasta, poderá permanecer atuando no respectivo projeto se e quando tiver cessada a sua readaptação, podendo também ser reconduzido para o ano letivo seguinte se obtiver avaliação favorável.

Artigo 15 - No processo de atribuição de classes e aulas deverá também ser observado que:

I - os titulares de cargo em afastamento no convênio de municipalização do ensino somente poderão ter aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho na rede pública estadual, se forem efetivamente ministrá-las;

II - as classes e/ou aulas em substituição somente poderão ser atribuídas a docente que venha efetivamente assumi-las, sendo expressamente vedada a atribuição de substituições sequenciais, inclusive durante o ano.

III - o aumento de carga horária ao docente que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título, somente será concretizado, para todos os fins e efeitos, na efetiva assunção de seu exercício;

IV - a redução da carga horária do docente e/ou da jornada de trabalho, resultante da atribuição de carga horária menor ou da perda de classe ou de aulas no decorrer do ano, ou, ainda, em virtude de cessação de designação, será concretizada de imediato à ocorrência, independentemente de o docente se encontrar em exercício ou em licença/afastamento a qualquer título, exceto nos casos de licença-saúde, licença à gestante, licença-adoção, licença-paternidade e licença-acidente de trabalho.

Obs.: Atendida parcialmente reivindicação desta entidade, com a inclusão da licença paternidade, nas exceções para redução de carga horária para fins de pagamento;

não atendida, porém a solicitação de inclusão da licença prêmio entre as exceções. O entendimento do jurídico da APEOESP é o de que não pode haver redução de carga horária, na hipótese de estar o docente em gozo de licença prêmio, posto que é um afastamento considerado como de efetivo exercício, além da contradição que existe nesse processo, considerando-se que o interessado não pode ser penalizado com a redução da sua carga horária quando está usufruindo de um afastamento que é um prêmio por assiduidade.

§ 1º - O docente perderá as classes ou aulas atribuídas em substituição ao entrar em licença, afastamento ou designação, a qualquer título, devendo as mesmas serem atribuídas a outro docente, de imediato.

Obs.: A concessão de licença para tratamento de saúde é um direito do servidor, não podendo durante esse afastamento ter retiradas as aulas legalmente atribuídas. Os que se sentirem prejudicados devem procurar o jurídico da subsede da APEOESP da sua região, para orientação e providências.

§ 2º - Para o docente que se encontre em situação de afastamento por licença-saúde/auxílio-doença, igual ou superior a 15 (quinze) dias, a ocasional redução de sua carga horária será concretizada ao término do referido afastamento.

§ 3º - O docente que venha a ter novo período de licença-saúde concedido de forma sequencial, em decorrência da mesma espécie de doença constante da Classificação Internacional de Doença - CID, permanecerá com a carga horária." (NR)

Nota: O parágrafo 3º do artigo 15 está com a redação dada pela Resolução SE nº 75, de 3 de janeiro de 2020

Obs.: O parágrafo 3º do artigo 15, acima, tinha sido alterado pela Resolução SE nº 71, de 16 de dezembro de 2019, o que representava um retrocesso, pois voltava a condição vigente até a atribuição de aulas

do ano letivo de 2018. Atendendo reivindicação da APEOESP, o referido parágrafo foi novamente alterado, de tal forma que o docente que vier a ter nova licença concedida sem interrupção, referente ao mesmo problema de saúde, não terá redução da sua carga horária.

§ 4º - A concretização da redução de carga horária, de que trata o § 2º deste artigo, não ocorrerá nos casos em que a licença/afastamento for inferior à 15 (quinze) dias, permanecendo o docente com as aulas, e caberá atuação eventual durante esse período.

Artigo 16 - Não poderá haver desistência de aulas atribuídas, exceto nas situações de:

I - provimento de novo cargo/função pública, de qualquer alçada, em regime de acumulação;

II - acúmulo de cargo/função, inclusive com desistência na constituição de jornada e carga horária de opção, de forma parcial ou integral, visando a compatibilização;

III - ampliação de Jornada de Trabalho do titular de cargo durante o ano;

IV - atribuição, com aumento ou manutenção da carga horária, em uma das unidades em que se encontre em exercício, a fim de reduzir o número de escolas, desde que, para titular de cargo, não se trate de alteração de unidade de classificação, e quando se tratar de docente não efetivo, que a carga horária de opção esteja atendida, e ainda, que o docente contratado esteja com carga horária atribuída compatível à jornada inicial de trabalho.

Obs.: Atendido também pleito da APEOESP, com a inclusão do disposto no inciso II acima, possibilitando a desistência parcial ou integral de aulas, inclusive da jornada de trabalho e na carga horária de opção, a fim de compatibilizar a acumulação.

V - Excepcionalmente, o docente incluído em jornada integral, com aulas atribuídas dos componentes do curriculares Projeto de Vida, Eletivas e Tecnologia e Inovação, poderá ter redução para

a Jornada Básica, a fim de ministrar aulas e fazer ATPC em um único turno da escola, desde que permaneça com 28 (vinte e oito) aulas atribuídas com alunos.”

Nota: O inciso V do artigo 16 foi acrescentado pela Resolução SE nº 71, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - Em caso diverso dos previstos nos incisos deste artigo, a Comissão Regional poderá ratificar a desistência, quando constatada a ocorrência de fato superveniente relevante e desde que exista outro docente para assumir a classe ou aulas que forem disponibilizadas.

V - Das Regras para o Processo Inicial de Atribuição de Classes e Aulas

Artigo 17 - As classes e as aulas que surgirem em substituição, decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título, iniciados durante o processo de atribuição ou já concretizados anteriormente, estarão, automaticamente, disponíveis para atribuição nesse período, exceto para constituição e ampliação de jornada de trabalho dos titulares de cargo.

§ 1º - As classes e as aulas atribuídas e que tenham sido liberadas ainda no processo inicial de atribuição, em virtude de readaptações, aposentadorias, falecimento ou exonerações, estarão imediatamente disponíveis para atribuição neste período, observada a ordem de prioridade do artigo 9º desta resolução, caracterizando-se como atribuição do processo inicial.

§ 2º - As classes e aulas que surgirem em substituição, em decorrência da atribuição nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985, poderão ser oferecidas para a composição de carga horária dos docentes não efetivos.

§ 3º - Em todas as situações de atribuição de classes e aulas, que comportem afastamento de docente, tais como o do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985 e o referente ao Programa Ensino Integral, a vigência da designação será o primeiro dia do ano letivo, ainda que iniciado

com atividades de planejamento ou com outras atividades consideradas como de efetivo trabalho escolar.

Artigo 18 - O docente titular de cargo adido ou parcialmente atendido, bem como o docente não efetivo, que esteja cumprindo a respectiva carga horária, parcial ou totalmente, com horas de permanência, deverá, assumir classes ou aulas livres de outras disciplinas que não de sua habilitação, ou, ainda, toda e qualquer substituição, inclusive a título eventual, que venha a surgir na própria unidade escolar, até que as classes/aulas sejam atribuídas a outro docente, exceto, em qualquer dos casos, na situação que envolva a disciplina de Educação Física.

Obs.: 1 - Mantida nesta resolução a obrigatoriedade da ministração de aulas de outras disciplinas que não da sua habilitação, na hipótese de cumprir horas de permanência, o que contraria o disposto no artigo 62 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Estabelece o citado artigo que “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Contraria também orientações emanadas pelo Conselho Estadual de Educação na Indicação CEE 157/2016, que orienta o Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrar aulas das disciplinas do currículo da educação básica, seja a título eventual ou não..

Assim, não se pode obrigar o docente a ministrar aulas de “outras disciplinas que não de sua habilitação”.

2 – importante esclarecer, no entanto, que este artigo obriga o docente a assumir classes ou aulas livres de outras disciplinas que não de sua habilitação ou toda e qualquer substituição a título eventual dentro do seu horário regulamentar de trabalho. Fora desse horário, se ministrar aulas a título eventual, deverá receber pelas aulas ministradas.

Parágrafo único - O docente que se recusar ou não comparecer para reger classe ou ministrar aulas, que lhe tenham sido atribuídas ou a título eventual, em conformidade com o caput deste artigo, terá imputada as devidas faltas, aula ou dia, podendo implicar em instauração de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório.

VI - Do Processo Inicial de Atribuição

Artigo 19 - A atribuição de classes e aulas no processo inicial, aos docentes inscritos e classificados, ocorrerá em fases, de Unidade Escolar e de Diretoria de Ensino, e em duas etapas (Etapa I e Etapa II), na seguinte conformidade:

A - Etapa I - de atribuição a docentes e candidatos habilitados, na forma prevista no caput e §1º do artigo 10, bem como no caput do artigo 11 desta resolução, inclusive com aulas decorrentes de outra licenciatura:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar: os titulares de cargo classificados na unidade escolar e os removidos ex officio, com opção de retorno, terão atribuídas classes e/ou aulas para:

- constituição de Jornada de Trabalho;
- composição de Jornada de Trabalho;
- ampliação de Jornada de Trabalho;
- carga suplementar de trabalho;

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: os titulares de cargo terão atribuídas classes e/ou aulas, observada a seguinte ordem de prioridade, para:

- constituição de Jornada de Trabalho a docentes adidos ou parcialmente atendidos na unidade escolar, por ordem de classificação;
- composição de Jornada de Trabalho a

docentes adidos ou parcialmente atendidos na constituição da jornada, por ordem de classificação;

c) carga suplementar de trabalho;

III - Fase 3 - de Diretoria de Ensino: atribuição de classes ou aulas aos titulares de cargo para designação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985;

IV - Fase 4 - de Unidade Escolar: atribuição de classes ou aulas aos docentes não efetivos, com Sede de Controle de Frequência - SCF na unidade escolar, para composição da carga horária, na seguinte ordem de prioridade:

a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade;

V - Fase 5 - de Diretoria de Ensino: atribuição aos docentes não efetivos, não atendidos na unidade escolar, para composição da carga horária, na seguinte ordem de prioridade:

a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade;

VI - Fase 6 - de Diretoria de Ensino: para atribuição de carga horária a docentes contratados e candidatos à contratação.

B - Etapa II - de atribuição a docentes e a candidatos à contratação qualificados, na forma prevista nos §§ 8º e 9º do artigo 10 e na conformidade do que dispõe a legislação específica, a que se refere o artigo 11 desta resolução:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar: atribuição a docentes e a candidatos à contratação, na seguinte ordem de prioridade:

a) titulares de cargo;

b) estáveis pela Constituição Federal de 1988;

c) celetistas;

d) ocupantes de função-atividade;

e) contratados e candidatos à contratação

que já contem com aulas atribuídas na unidade escolar;

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: atribuição a docentes não atendidos na unidade escolar e a candidatos à contratação, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) titulares de cargo;

b) estáveis pela Constituição Federal de 1988;

c) celetistas;

d) ocupantes de função-atividade;

e) contratados e candidatos à contratação.

VII - Da Constituição das Jornadas de Trabalho no Processo Inicial

Artigo 20 - A constituição regular das jornadas de trabalho, em nível de unidade e/ou de Diretoria de Ensino, dos docentes titulares de cargo dar-se-á:

I - para o Professor Educação Básica I - com classe livre do Ensino Fundamental (Anos Iniciais);

II - para o Professor Educação Básica II - com aulas livres da disciplina específica do cargo no Ensino Fundamental e/ou Médio, sendo que, em caso de insuficiência e/ou atendimento da necessidade pedagógica da unidade escolar, poderão ser complementadas por aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, com aulas das demais disciplinas de sua habilitação, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, respeitado o direito dos demais titulares de cargo da unidade, com relação às respectivas disciplinas específicas;

Obs.: Observar que a constituição da jornada de Trabalho Docente pode ser feita com aulas livres da disciplina não específica da licenciatura plena do cargo, com aulas de outras disciplinas que constem das matrizes curriculares dos ensinos fundamental e médio que o interessado tenha cursado, no mínimo 160 horas, bem como com disciplinas decorrentes de outras licenciaturas

que o docente possua, desde que após o atendimento dos titulares de cargo dessas disciplinas e desde que atribuída, no mínimo, uma aula da disciplina do cargo que titulariza (sem necessidade de esgotar as aulas da disciplina do cargo).

III - para o Professor Educação Básica II de Educação Especial - com classes livres de Educação Especial Exclusiva ou aulas livres de salas de recurso, da área de necessidade especial relativa ao seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio.

§ 1º - Na impossibilidade de constituição da jornada em que esteja incluído, com aulas livres de disciplina específica ou não específica, o docente poderá, a seu expresse pedido, ter atribuídas aulas em substituição de disciplina específica ou não específica, das demais disciplinas de sua habilitação ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, a fim de evitar a atribuição na Diretoria de Ensino, caracterizando composição de jornada de trabalho e a condição de adido.

Obs.: Aberta a possibilidade de permanência na unidade de classificação do cargo, na hipótese de não lograr a constituição da sua jornada de trabalho, mediante declaração por escrito, de que aceita ministrar as aulas em substituição, na unidade de classificação do cargo, hipótese em que não participará da atribuição em nível de Diretoria de Ensino.

§ 2º - O docente com jornada parcialmente constituída, que não queira ter atribuídas aulas de disciplina(s) não específica(s) e de demais disciplinas de sua habilitação ou decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, deverá participar da atribuição em nível de Diretoria de Ensino, e, ainda, na inexistência de aulas, terá redução compulsória para a jornada imediatamente inferior ou, no mínimo, para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, devendo manter a totalidade das aulas atribuídas, a título de carga suplementar, se for o caso.

Obs.: A atribuição de aulas da disciplina

não específica da sua licenciatura, bem como das disciplinas correlatas e de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciaturas(s) que possua, não é obrigatória. Se se recurar a ministrar aulas dessas disciplinas, deverá participar da atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino.

§ 3º - Na total inexistência de aulas para constituição de jornada, o docente que não expressar o pedido nos termos do parágrafo 1º deste artigo, terá redução compulsória para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, sendo declarado adido e devendo participar de atribuição em nível de Diretoria de Ensino.

§ 4º - Fica vedada a constituição de jornada de trabalho com aulas de projetos/programas da Pasta, bem como com classes e/ou aulas de escolas vinculadas, excetuadas as aulas de Língua Espanhola no Centro de Estudos de Línguas - CEL aos docentes titulares de cargo desta disciplina.

Artigo 21 - É vedada a redução de jornada de trabalho, sempre que existirem aulas livres da disciplina do respectivo cargo, disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação ou na Diretoria de Ensino, neste caso, observada a compatibilidade de horários e de distância entre as escolas.

§ 1º - Poderá ocorrer redução da jornada em que o docente esteja incluído, exceto a redução para a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, nas seguintes situações:

1 - de diminuição do número de turmas/classes na unidade escolar em relação ao ano letivo anterior;

2 - de alteração do quadro docente, em decorrência de transferência de titulares de cargo oriundos de escola, que tenha aderido ao Programa Ensino Integral;

3 - de alteração do quadro docente, em decorrência de extinção ou de municipalização de unidade escolar.

4 - de provimento de cargo nas classes do

Quadro do Magistério desta Secretaria, em regime de acumulação de cargos/funções.

5 - em qualquer caso de acumulação ou em situações que se justifique a medida, a critério do superior imediato, com consulta, se necessário, à Comissão Regional.

§ 2º - Na atribuição referente às situações de que trata o parágrafo anterior, o docente permanecerá, no decorrer do ano em que ocorrer a redução, com a jornada de trabalho de menor duração e mais as aulas que a excederem, a título de carga suplementar, exceto na redução para viabilizar a acumulação de cargo/função.

Obs.: Acrescentado, nesta resolução, a possibilidade de não permanecer com as aulas que excedem a carga horária da jornada para a qual houve a redução e a carga horária da jornada anteriormente exercida, atribuídas neste caso a título de carga suplementar, quando a redução da jornada foi motivada para viabilizar a acumulação de cargo/função em qualquer alçada.

§ 3º - Havendo necessidade de atender a outro titular de cargo em nível de unidade escolar, para constituição ou ampliação da respectiva jornada de trabalho, as aulas atribuídas como carga suplementar, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser utilizadas para este fim, desde que não se configurem bloco indivisível de aulas.

§ 4º - Fica facultado ao docente titular de cargo a possibilidade de se retratar, definitivamente, da opção, para redução da jornada de trabalho, antes de concretizá-la na atribuição em nível de unidade escolar, caso a situação da escola se enquadre no que dispõe qualquer um dos itens constantes do parágrafo 1º deste artigo.

VIII - Da Ampliação de Jornada de Trabalho no Processo Inicial

Artigo 22 - A ampliação da jornada de trabalho far-se-á, preferencialmente, com aulas livres da disciplina específica do cargo, existentes na

unidade de classificação do docente efetivo, ou com aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, bem como com aulas livres das demais disciplinas de habilitação de seu cargo, respeitado o direito dos demais docentes titulares de cargo da unidade escolar com relação às disciplinas específicas dos respectivos cargos.

§ 1º - Fica vedada a ampliação de jornada de trabalho em nível de Diretor de Ensino, bem como com classes ou aulas de programas e projetos da Pasta, de outras modalidades de ensino ou com aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA, ou, ainda, com classes ou aulas de escolas vinculadas, excetuadas as aulas de Língua Espanhola no Centro de Estudos de Línguas - CEL aos docentes titulares de cargo desta disciplina.

§ 2º - Não havendo condições de ampliação para a jornada pretendida, poderá ser concretizada a ampliação para jornada intermediária que o docente consiga atingir, sendo que a carga horária que exceder essa jornada ficará atribuída a título de carga suplementar, permanecendo válida a opção do docente pela jornada maior, até a data-limite de 30 de novembro do ano letivo em curso.

§ 3º - Fica vedada, na fase de ampliação de jornada, a atribuição de carga horária que exceda à jornada constituída sem atingir a quantidade prevista para qualquer das jornadas intermediárias ou para a jornada pretendida, exceto quando se tratar de bloco indivisível de aulas.

§ 4º - Os docentes titulares de cargo, exceto os abrangidos pelo artigo 4º desta resolução, terão concretizada a ampliação da jornada de trabalho, no processo inicial ou durante o ano, somente com a efetiva assunção do seu exercício.

§ 5º - Fica facultado ao docente titular de cargo a possibilidade de se retratar da opção por ampliação de jornada.

Obs.: Dada nova redação ao parágrafo 5º deste artigo, atendendo reivindicação da APEOESP, possibilitando a retratação por ampliação de jornada de trabalho docente incondicionalmente.

IX - Da Carga Suplementar de Trabalho Docente no Processo Inicial

Artigo 23 - A atribuição da carga suplementar, em nível de unidade escolar, far-se-á com aulas livres ou em substituição da disciplina específica do cargo, da disciplina não específica ou das demais disciplinas da habilitação do docente, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que ele possua.

§ 1º - O docente não poderá declinar das aulas existentes na unidade escolar para concorrer a atribuição de carga suplementar em nível de Diretoria de Ensino.

§ 2º - Fica vedada a atribuição de aulas de projetos da Pasta para composição de carga suplementar, exceto quando previsto nas disposições dos respectivos regulamentos específicos.

X - Da Composição de Jornada de Trabalho no Processo Inicial

Artigo 24 - A composição da jornada de trabalho do docente efetivo, a que se refere a alínea "b" do inciso II do artigo 19 desta resolução, sem descaracterizar a condição de adido, se for o caso, far-se-á:

I - com classe ou aulas em substituição, ou mesmo livres, neste caso se existentes em escolas vinculadas, no respectivo campo de atuação e/ou na disciplina específica do cargo;

II - para o docente titular de cargo de Professor Educação Básica II: com aulas, livres ou em substituição, de disciplina(s) não específica(s), de demais disciplinas de sua habilitação, ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que o docente possua;

III - para o docente titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II de Educação Especial: com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas para as quais o docente possua licenciatura plena;

IV - com classes, turmas ou aulas de progra-

mas e projetos da Pasta e de outras modalidades de ensino.

Parágrafo único - A composição, parcial ou total, da jornada de trabalho do professor efetivo com classe ou aulas em substituição somente será efetuada se o docente for efetivamente assumi-la e/ou ministrá-las, não podendo se encontrar em afastamento de qualquer espécie.

XI - Da Designação pelo Artigo 22 da Lei Complementar 444/85 no Processo Inicial

Artigo 25 - A atribuição de classe ou de aulas, para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985, realizar-se-á uma única vez por ano, durante o processo inicial, observado o campo de atuação, por classe ou por aulas, livres ou em substituição a um único professor, ficando vedada a atribuição de classe ou aulas, para este fim, ao titular de cargo que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título.

§ 1º - O ato de designação far-se-á por período fechado, com duração mínima de 200 (duzentos) dias e no máximo até a data limite de 30 de dezembro do ano da atribuição, sendo cessada antes dessa data nos casos de reassunção do titular substituído, ou por solicitação do docente designado, ou em virtude de redução, por qualquer motivo, da carga horária da designação, ou, ainda, por proposta do Diretor de Escola da unidade em que o docente se encontra designado, neste caso sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 2º - A carga horária da designação, quando constituída de aulas livres, consistirá de aulas atribuídas da disciplina específica do cargo e deverá abranger uma única unidade escolar, sempre em quantidade igual ou superior à da carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem.

§ 3º - A carga horária da designação, quando constituída de aulas em substituição, deverá

ser composta por aulas atribuídas da disciplina específica, ou da(s) não específica(s), ou, ainda, das demais disciplinas da habilitação do docente, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s), quando for o caso, sempre em quantidade igual ou superior à da carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem, devendo o substituto ser de mesma disciplina do cargo e possuir a mesma formação do substituído.

§ 4º - Quando se tratar de substituição, a carga horária total do titular de cargo substituído deverá ser assumida integralmente pelo docente designado, que deverá ser do mesmo campo de atuação do substituído, observada sua habilitação, inclusive quando se tratar de substituição de carga horária composta de classe, na jornada, e de aulas, na carga suplementar, que não poderá ser desmembrada, exceto quando o substituto do titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II de Educação Especial não apresentar habilitação para as aulas atribuídas a título de carga suplementar.

Obs.: Importante ressaltar que ao docente inscrito para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85, só podem ser atribuídas um tipo de aula: livres ou em substituição.

Se livres, exclusivamente as da disciplina específica do cargo, em uma única unidade escolar, em quantidade igual ou maior do que a atribuída na unidade de origem;

Se em substituição, a totalidade da carga horária do substituído, seja ela composta pela disciplina específica do cargo, da não específica, das correlatas, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plenas, quando for o caso, ainda que em mais de uma unidade. Há que se observar, então, que o docente a quem forem atribuídas aulas nestas condições, deve possuir habilitação necessária para ministrá-las.

A carga horária do substituído somente

poderá ser desmembrada quando o substituído, PEB-I ou PEB-II de Educação Especial, tiver aulas atribuídas em outro campo de atuação e o candidato não apresentar habilitação para ministrar as aulas da carga suplementar.

É necessário que os responsáveis pela atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino e o próprio candidato fiquem atentos com relação à atribuição de aulas em substituição. Se parte da carga horária do substituído já tiver sido atribuída ou para composição de jornada de trabalho ou para carga suplementar de titular de cargo, o saldo não pode ser atribuído nos termos do artigo 22 da L.C. 444/85.

§ 5º - A carga horária, atribuída no órgão de origem, do docente que for contemplado com a designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985 não poderá ser atribuída, sequencialmente, para outra designação por esse mesmo artigo.

§ 6º - Encerrada a sessão de atribuição, de que trata este artigo, a Diretoria de Ensino de destino deverá, de imediato, notificar a Diretoria de Ensino de origem, que o titular de cargo teve classe/aulas atribuídas, possibilitando a atribuição sequencial de sua classe/aulas, disponibilizadas em substituição, para composição de carga horária dos docentes não efetivos e candidatos à contratação.

§ 7º - Deverá ser anulada a atribuição ao docente contemplado, nos termos deste artigo, que não comparecer à unidade escolar da designação, no primeiro dia de sua vigência, cabendo à unidade escolar de destino oficial à unidade de origem quanto ao docente haver efetivamente assumido ou não a classe ou as aulas atribuídas.

§ 8º - O docente designado não poderá participar de atribuições de classes ou aulas durante o ano, na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino de classificação, exceto para constituição obrigatória de jornada, sendo-lhe vedado o aumento, a

diminuição ou a recomposição da carga horária fixada na unidade de designação.

§ 9º - Na composição dos 200 (duzentos) dias de afastamento do substituído, não poderão ser somados períodos de impedimentos diversos, mesmo que sem interrupção, nem de impedimentos de mesmo teor, mas de prazos distintos, em especial quando se tratar de licença-saúde, pela imprevisibilidade de sua concessão e manutenção.

§ 10 - Poderá ser mantida a designação, quando o docente substituído tiver mudado o motivo da substituição, desde que não haja interrupção entre seus afastamentos nem alteração de carga horária, ou quando ocorrer a vacância do cargo, desde que a manutenção da designação não cause qualquer prejuízo aos demais titulares de cargo da unidade escolar e da Diretoria de Ensino.

§ 11 - Para o docente, designado nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985, fica vedada a possibilidade de licenças/afastamentos das referidas aulas/classe, exceto em situação de licença-saúde, licença-acidente de trabalho, nojo, gala, licença compulsória, licença-paternidade, licença à gestante e licença-adoção, observadas as normas legais pertinentes.

Obs: Entende o Departamento Jurídico da APEOESP que o docente designado quando em gozo de licença-prêmio não pode ter sua designação cessada. Isto porque, em primeiro lugar, a licença referida faz parte do rol de afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968- EFP. Em segundo lugar, porque se constitui em um prêmio, por ter sido o funcionário assíduo durante um determinado tempo. Ora, o funcionário é premiado por assiduidade, e quando usufrui desse prêmio é penalizado com a cessação da sua designação?

Assim os que tiverem concedida autorização para fruição de licença-prêmio e forem prejudicados com relação à designa-

ção, devem procurar o jurídico da subsede da APEOESP para orientação.

§ 12 - Não poderão integrar a carga horária da designação:

- 1 - classes ou aulas de programas e projetos da Pasta e outras modalidades de ensino;
- 2 - turmas ou aulas de cursos semestrais, inclusive as aulas da EJA, ou de outros cursos de menor duração;
- 3 - turmas de Atividades Curriculares Desportivas - ACDs;
- 4 - aulas de Ensino Religioso.

XII - Da Composição de Carga Horária dos Docentes não Efetivos no Processo Inicial

Artigo 26 - A composição de carga horária dos docentes não efetivos, em nível de unidade escolar e/ou Diretoria de Ensino, dar-se-á com classes ou aulas livres, obrigatoriamente, de acordo com a carga horária de opção registrada no momento da inscrição, e, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 1º - Após o atendimento à composição de carga horária, conforme disposto no caput deste artigo, caberá aos docentes não efetivos a possibilidade de completar a carga horária atribuída até o limite de 32 (trinta e duas) aulas.

Obs.: O docente não efetivo que, quando da inscrição para o processo de atribuição de aulas para o ano letivo de 2019, optou por carga horária inferior a 32 (trinta e duas) aulas, poderá, se tiver interesse de ter maior quantidade de aulas atribuídas, participar da atribuição, após o atendimento de todos os docentes, nas suas respectivas cargas horárias de opção, se houver saldo de aulas.

§ 2º - O docente não efetivo, que não conseguir completar a composição da carga horária, em conformidade ao disposto no caput deste

artigo, poderá, a seu expresse pedido, ter atribuídas classe/aulas em substituição, no mínimo correspondente à Jornada Inicial de Trabalho Docente, a fim de evitar a atribuição na Diretoria de Ensino.

Obs.: Também para o docente não efetivo inova a presente resolução, no sentido de permitir, a expresse pedido, a composição da sua carga horária de opção, com aulas em substituição, na hipótese de terem se esgotado as aulas livres.

§ 3º - Na impossibilidade de composição da carga horária, conforme o disposto neste artigo, os docentes não efetivos deverão proceder à composição em nível de Diretoria de Ensino, integralmente em uma única unidade escolar ou em mais de uma, desde que haja compatibilidade de horários e de distância entre elas, no mesmo município, em municípios limítrofes ou, ainda, em município diverso a seu expresse pedido.

Obs.: Quando necessária a participação do docente em nível de Diretoria de Ensino para completar a carga horária de opção, a atribuição deve ocorrer em uma única unidade escolar, e se em mais de uma, que seja no mesmo município ou quando em outro município, que as escolas sejam próximas uma da outra.

Atribuição de aulas em município diverso, fora das condições acima, somente pode ocorrer a expressa concordância do docente.

§ 4º - Os docentes não efetivos que optarem por transferência de uma Diretoria de Ensino para outra, somente a terão concretizada mediante a efetiva atribuição, na Diretoria de Ensino indicada, de classe ou de aulas regulares, em quantidade correspondente, no mínimo, a da jornada reduzida, ainda que parcialmente atribuída e complementada com horas de permanência.

Obs.: A concretização da mudança de sede do docente não efetivo para Diretoria de Ensino de opção ocorrerá com a atribui-

ção de qualquer número de aulas, ainda que complementada a carga horária correspondente à da Jornada Reduzida de trabalho Docente com horas de permanência.

§ 5º - O docente não efetivo somente poderá ter atribuição no campo de atuação correspondente ao seu vínculo funcional.

XIII - Da Composição de Carga Horária dos Docentes Contratados

Artigo 27 - A atribuição de classes e aulas aos docentes contratados e aos candidatos à contratação, em nível de Diretoria de Ensino, far-se-á, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente, integralmente em uma única unidade escolar ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre as escolas.

§ 1º - Depois de esgotadas as possibilidades de atribuição de aulas, na conformidade do que dispõe o caput deste artigo, é que poderá ser concluída a atribuição de aulas em quantidade inferior à da carga horária da Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 2º - O candidato à contratação, com aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar, terá como sede de controle de frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido aulas livres ou, quando se tratar apenas de aulas em substituição, a unidade onde estiver com a maior quantidade de aulas atribuídas, desconsideradas, quando não exclusivas, as aulas de programas/projetos da Pasta e/ou de outras modalidades de ensino.

XIV - Do Cadastramento

Artigo 28 - Encerrado o processo inicial, poderá ser aberto pelas Diretorias de Ensino o cadastramento de docentes inscritos e de candidatos à contratação que tenham participado do processo seletivo simplificado, a fim de concorrer no processo de atribuição no decorrer do ano.

§ 1º - Os docentes inscritos poderão se cadastrar em outras Diretorias de Ensino de seu interesse, observado o campo de atuação, sendo que, tratando-se de titular de cargo, o cadastramento em outra DE dar-se-á apenas para atribuição de carga suplementar de trabalho.

§ 2º - Observadas as peculiaridades de cada região, poderá ser suprimido o cadastramento para uma determinada disciplina ou para todas as disciplinas, bem como para um determinado tipo de qualificação docente, ou ainda para algum campo de atuação, que já se encontre com número excessivo de inscritos.

§ 3º - O período de cadastramento poderá ser reaberto, a qualquer tempo, no decorrer do ano, para atender a ocasionais necessidades da Diretoria de Ensino.

§ 4º - Os docentes e candidatos cadastrados nos termos deste artigo serão classificados somente pela pontuação que possuem em nível de Diretoria de Ensino, observadas as prioridades, diretrizes e regras constantes desta resolução.

§ 5º - A classificação dos docentes e candidatos à contratação, discriminada por campos de atuação, deverá observar a ordem de prioridade prevista no artigo 9º desta resolução, bem como as faixas de habilitação e de qualificação docente e ser publicada no Diário Oficial do Estado, no ano letivo de referência.

§ 6º - A publicação da classificação, de que trata o parágrafo anterior, deverá se efetuar com numeração ordinal, por organização decrescente das pontuações dos cadastrados, vedada a publicação em ordem alfabética.

§ 7º - Quando houver necessidade de reabertura de cadastramento, prevista no parágrafo 3º deste artigo, a classificação dos novos cadastrados será inserida, intercalando-se as pontuações, na classificação do cadastramento original, observando-se os critérios previstos neste artigo.

XV - Da Atribuição Durante o Ano

Artigo 29 - A atribuição de classes e aulas durante o ano far-se-á em fases, de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, respeitadas as faixas de situação funcional, a ordem de preferência para atendimento e observará o campo de atuação e a classificação do processo anual de atribuição de classes e aulas, bem como a ordem de prioridade dos níveis de habilitação e qualificação docentes, na seguinte conformidade:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar, para:

- a) completar jornada de trabalho parcialmente constituída, ou, constituir jornada do adido da própria escola, por ordem de classificação;
- b) constituição de jornada que esteja sendo completada em outra escola;
- c) constituição de jornada do removido ex officio com opção de retorno, somente com a disciplina do cargo;
- d) composição de jornada;
- e) ampliação de jornada;
- f) carga suplementar do titular classificado, bem como os que estiverem em exercício na unidade escolar nesta ordem;
- g) para aumento de carga horária a docentes não efetivos, e/ou para descaracterizar as horas de permanência, bem como os que estiverem em exercício na unidade escolar nessa ordem;
- h) para aumento de carga horária a docentes contratados, classificados na unidade escolar, bem como os que estiverem em exercício na unidade escolar nessa ordem;

Obs.: Atendido pedido da APEOESP no sentido de atribuir aulas aos docentes efetivos para completar jornada de trabalho parcialmente constituída e atribuição de aulas ao docente adido, por ordem de classificação, o que atende ao disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 444/85, que dispõe que as aulas são atribuídas por ordem de classificação, não podendo, portanto, ser preterido o docente adido em relação ao que teve qualquer quantidade

de aulas atribuídas, como constava na resolução que dispunha sobre o processo de atribuição de aulas, ora revogada.

II - Fase 2 - Diretoria de Ensino, para:

- a) constituição ou composição da Jornada parcialmente constituída, ou constituição ou composição da jornada de docente adido, por ordem de classificação;
- b) composição de carga suplementar;
- c) carga suplementar de trabalho a titulares de cargo de outra DE;
- d) aumento de carga horária a docentes não efetivos e/ou para descaracterizar as horas de permanência;
- e) aumento de carga horária a docentes não efetivos de outra D.E.

§ 1º - A atribuição de classes e aulas durante o ano para docentes contratados e candidatos à contratação, em nível de Diretoria de Ensino, será objeto de regulamentação específica.

§ 2º - O início do processo de atribuição durante o ano dar-se-á imediatamente ao término do processo inicial, sendo oferecidas as classes e aulas remanescentes, assim como as que tenham surgido posteriormente.

§ 3º - Após a atribuição da Fase 1, as sessões de atribuição da Fase 2 deverão ser amplamente divulgadas, imediatamente ao surgimento de classes e aulas disponíveis, a fim de possibilitar a participação de todos os docentes, observada a classificação geral da Diretoria de Ensino, na seguinte conformidade:

- 1 - semanalmente, na unidade escolar, com divulgação no prazo de 24 horas antes da atribuição;
- 2 - pelo menos 1 (uma) vez ao mês, em nível de Diretoria de Ensino, em local escolhido pela Comissão Regional, com divulgação no prazo de 48 horas antes da atribuição.

§ 4º - Na inexistência de aulas na Fase 1, o Diretor de Escola deverá encaminhar o docen-

te titular de cargo, o não efetivo, bem como o contratado, para, obrigatoriamente, participar da atribuição em nível de Diretoria de Ensino, para seu atendimento, conforme o caso.

§ 5º - Observados os dispositivos desta resolução e o princípio da razoabilidade, o não comparecimento do docente efetivo e do não efetivo, ou a recusa injustificada para atribuição de classes e aulas, em conformidade com os parágrafos 3º e 4º deste artigo, bem como a não configuração de classe ou aulas atribuídas poderá implicar em instauração de processo administrativo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 6º - Nas sessões de atribuição de classes e/ou aulas na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino, o docente deverá apresentar declaração oficial e atualizada de seu horário de trabalho, da(s) unidade(s) escolar(es) de exercício, inclusive com as Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo - ATPC, bem como o modelo CGRH, contendo a distribuição das aulas pelos turnos diários e pelos dias da semana.

§ 7º - O docente, ao participar das sessões de atribuição, deverá apresentar o comprovante de participação na(s) unidade(s) escolar (es), visando o registro de frequência.

Obs.: O Diretor da unidade escolar onde atua o professor de que trata o parágrafo acima deverá observar, no Livro Ponto, que o interessado compareceu à Diretoria de Ensino a fim de participar do processo de atribuição de aulas, à vista da declaração fornecida pelo responsável pela Comissão Regional em nível de Diretoria de Ensino, não podendo ser prejudicado em sua vida funcional.

§ 8º - O docente não efetivo, não atendido em sua sede de classificação, no processo inicial ou durante o ano, que tiver aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar na mesma Diretoria de Ensino, terá como sede de controle de frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido aulas livres ou, quando se tratar apenas de aulas em

substituição, a unidade onde estiver com a maior quantidade de aulas atribuídas.

§ 9º - O docente não efetivo, que esteja cumprindo sua carga horária, integralmente, com horas de permanência, poderá ter alterada a sede de controle de frequência (SCF), conforme necessidade e a critério do Dirigente Regional de Ensino.

XVI - Das Demais Regras de Atribuição Durante o Ano

Artigo 30 - Os docentes que se encontrem em situação de licença ou afastamento, a qualquer título, não poderão, desde que no mesmo vínculo, concorrer à atribuição de classes e/ou aulas durante o ano, excetuados:

I - o docente em situação de licença-gestante/auxílio-maternidade e de licença-paternidade;

II - o titular de cargo, exclusivamente para constituição obrigatória de jornada;

III - o titular de cargo afastado junto ao convênio de municipalização, apenas para atribuição de carga suplementar de trabalho, se for para ser efetivamente exercida na escola estadual.

§ 1º - O Diretor de Escola, ouvido previamente o Conselho de Escola e constatado o interesse do docente em permanecer com as aulas livres ou em substituição, poderá decidir pela continuidade do professor, de qualquer categoria, quando ocorrer licença/afastamento ou na liberação da classe ou das aulas, desde que:

1 - não implique detrimento a atendimento obrigatório de titulares de cargo ou de docentes não efetivos da unidade escolar;

2 - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 dias ou tenha ocorrido no período de recesso ou férias escolares do mês de julho.

§ 2º - O docente efetivo, na ampliação de jornada e na carga suplementar, bem como o docente não efetivo e o contratado, terá a carga horária atribuída, durante o ano, efetivamente configurada no exercício, na seguinte conformidade:

1 - no primeiro dia útil subsequente ao de atribuição, para reger a classe;

2 - no primeiro dia útil previsto no horário escolar, para as turmas atribuídas, a fim de ministrar as aulas.

§ 3º - O docente que faltar às aulas de uma determinada turma de alunos sem motivo justo, no(s) dia(s) estabelecido(s) em seu horário semanal de trabalho, por 2 (duas) semanas seguidas ou por 4 (quatro) semanas interpoladas, perderá as aulas correspondentes à carga suplementar, se titular de cargo, ou, se docente não efetivo, até o limite de 19 (dezenove) aulas de sua carga horária.

Obs.: Atendido também pedido da APEOESP, com a inclusão do parágrafo acima, sem no entanto impedir que o docente a quem fosse retiradas aulas por se ausentar por duas semanas consecutivas ou quatro intercaladas na mesma classe, sem motivo justo, ficasse impedido de participar de novas atribuições durante o ano.

§ 4º - O docente que não configurar a carga horária atribuída, em conformidade ao disposto no § 2º deste artigo, terá a classe/aulas imediatamente liberada(s) para nova atribuição, e, no caso de ser docente contratado, ficará sujeito a rescisão de contrato, por descumprimento de normas legais, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 5º - O docente contratado para atuação eventual ou com atribuição inferior a 19 aulas, ou, ainda, em interrupção de exercício, que no período de 1 (um) mês, não atender as solicitações da diretoria de ensino para ministrar aulas ou participar de atribuição, respectivamente, poderá ter a extinção contratual, nos termos da legislação pertinente.

§ 6º - Fica expressamente vedada a atribuição de classe ou aulas a partir de 1º de dezembro do ano letivo em curso, exceto se em caráter eventual e nas seguintes situações, para:

1 - constituição obrigatória de jornada do titular de cargo;

2 - composição da carga horária de opção do docente não efetivo.

XVII - Do Atendimento ao Docente e da Participação Obrigatória

Artigo 31 - No atendimento à constituição da jornada de trabalho do titular de cargo no decorrer do ano, em ocasional perda da classe ou de aulas, deverá ser aplicado, na unidade escolar e, se necessário, também na Diretoria de Ensino, o procedimento de retirada de classe ou de aulas livres de outro docente, do mesmo campo de atuação e/ou da disciplina do cargo, com as aulas das disciplinas específica, não específica, bem como demais disciplinas de sua habilitação e disciplinas de outra licenciatura, observada a seguinte ordem inversa, e, nas situações de acumulação deverá ser respeitado o princípio da razoabilidade:

I - docentes contratados;

II - docentes ocupantes de função-atividade;

III - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal de 1988;

V - titulares de cargo, na carga suplementar;

VI - docentes afastados nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 444/1985.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento com classe ou aulas livres, conforme previsto no caput deste artigo, deverá ser aplicada a retirada de classe ou aulas em substituição, na ordem inversa à da classificação dos docentes não efetivos.

§ 2º - Persistindo a impossibilidade do atendimento ao titular de cargo, o docente permanecerá na condição de adido, cumprindo horas de permanência, aplicando-se o disposto no artigo 18 desta resolução.

§ 3º - Quando houver perda da classe ou

de aulas livres em decorrência da aplicação do procedimento de retirada de classe/aulas pela ordem inversa à da classificação para atendimento obrigatório, o docente, alcançado pelo procedimento, poderá permanecer com a classe ou com as aulas, caso o docente atendido se encontre em licença-saúde.

§ 4º - Durante o ano letivo, sempre que houver necessidade de atendimento a docentes não efetivos, aplicar-se-á o procedimento de retirada de classe ou de aulas, dos docentes contratados, para composição da carga horária de opção, na própria unidade escolar e também na Diretoria de Ensino, se necessário.

XVIII - Das Disposições Finais

Artigo 32 - Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e aulas não terão efeito suspensivo nem retroativo e deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida de igual prazo para decisão.

Artigo 33 - A acumulação remunerada de dois cargos docentes ou de duas funções docentes, ou, ainda, de um cargo de suporte pedagógico com um cargo ou função docente, poderá ser exercida, desde que:

I - o somatório das cargas horárias dos cargos/ funções não exceda o limite de 65 horas, quando ambos integrarem quadro funcional desta Secretaria da Educação;

II - haja compatibilidade de horários, consideradas, no cargo/função docente, também as Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo - ATPC, integrantes de sua carga horária.

§ 1º - É expressamente vedado o exercício em regime de acumulação remunerada de dois contratos de trabalho docente.

§ 2º - Poderá ser celebrado contrato de trabalho docente em regime de acumulação com cargo ou função-atividade docente, no mesmo ou em outro campo de atuação, bem como com cargo

das classes de suporte pedagógico, conforme dispõe o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - A acumulação do exercício de cargo/função docente ou contratação docente com o exercício de cargo ou função docente em situação de designação como Professor Coordenador somente será possível quando se tratar de unidades escolares distintas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo nas situações de designação de Vice-Diretor de Escola.

§ 5º - A acumulação do exercício de cargo/função docente ou contratação docente com o exercício de cargo das classes de suporte pedagógico somente será possível quando as unidades escolares e/ou os setores de trabalho forem distintos.

§ 6º - A contratação do candidato, em regime de acumulação com o exercício da docência, no campo de atuação relativo a aulas, somente será possível após atribuição, no exercício referente à docência, de carga horária correspondente à da Jornada Básica de Trabalho Docente.

§ 7º - O superior imediato que permitir o exercício do docente, em situação de ingresso ou de contratação, no segundo cargo/função-atividade, sem a prévia publicação de ato decisório favorável à acumulação, arcará com as responsabilidades decorrentes deste ilícito, inclusive as relativas a pagamento pelo exercício irregular.

Artigo 34 - Compete ao Diretor de Escola autorizar o exercício, bem como providenciar a contratação do candidato a quem se tenha atribuído classe ou aulas em sua unidade escolar, desde que o profissional apresente:

I - atestado admissional expedido por médico do trabalho, devidamente registrado, para fins de comprovação de boa saúde física e mental, declarando-o apto ao exercício da docência;

II - declaração de próprio punho de que estará, ou não, em regime de acumulação de cargos/

funções, sendo que, em caso positivo, deverá ser previamente publicado o ato decisório de acumulação legal, se assim caracterizada;

III - declaração de próprio punho de que possui ou não antecedentes de processo administrativo disciplinar no qual tenha sofrido penalidades;

IV - documentos pessoais comprovando:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos (apresentação de RG original);

c) estar em dia com as obrigações militares (apresentação de certificado de reservista);

d) estar em dia com a Justiça Eleitoral (apresentação de título de eleitor e últimos comprovantes de votação/justificação);

e) estar cadastrado como pessoa física (apresentação de CPF).

§ 1º - No atestado admissional, a que se refere o inciso I deste artigo, a data de sua expedição deverá ser de, no máximo, até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à da celebração do contrato de trabalho.

§ 2º - É vedada a contratação temporária de estrangeiros.

§ 3º - É vedada a permanência no serviço público de docente contratado com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos, em observância à Lei Complementar federal 152/2015.

§ 4º - O profissional a ser contratado, que seja aluno de curso de nível superior em andamento, deverá apresentar, nas sessões de atribuição de classes e/ou aulas, atestado de matrícula e frequência ao curso, com data de expedição recente, retroativa, no máximo, a 60 (sessenta) dias da data da atribuição.

Artigo 35 - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do que dispõe na presente resolução.

Artigo 36 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE 72, de 22-12-2016, e 65, de 11-12-2017.

MODELO DE PROCURAÇÃO E DE REQUERIMENTO

MODELO DE PROCURAÇÃO

OBSERVAÇÃO: Nos termos do inciso IX do artigo 243 da Lei nº 10.261/68, é proibido ao funcionário “constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.”

Pelo presente instrumento particular (Nome),
(estado civil).....(Profissão).....(R.G.).....
CPF/MF)..... endereço completo)
(CEP)-..... (fone) DDD.....-..... nomeia e constitui seu bastante procurador
(nome)
(estado civil).....(Profissão)..... (R.G.).....
(CPF/MF).....(endereço completo).....
(CEP).....-.....(fone)DDD.....-..... a quem outorga amplos e gerais
poderes para em seu nome agir, para atuar junto à Diretoria de Ensino da Região de
....., relativamente ao Processo de Atribuição de Aulas para o ano letivo
de 2020 podendo praticar qualquer ato, conferindo-lhe inclusive poderes para transigir, firmar
acordo ou compromisso, formular requerimentos, petições, ainda, substabelecer esta em outrem,
com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso.

local e data

Assinatura (reconhecer firma)

MODELO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO DIRETOR E RECURSO AO DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO (problemas com a inscrição, pontuação, classificação e outros)

OBSERVAÇÃO: fazer em duas vias e protocolar na escola ou Diretoria Regional de Ensino (conforme o caso), mediante carimbo, assinatura e data.

Ilmo. Sr. Diretor da EE ...

Ilmo. Sr. Dirigente Regional da Diretoria Regional de Ensino Da Região.....

Nome, RG nº, estado civil, endereço, cargo/função, faixa e nível, órgão de lotação, vem à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, artigo 114 da Constituição Estadual, nos artigos 23 e 24 da Lei 10.177/98, combinado com o disposto no artigo 32 da Resolução SE 71, de 22 de novembro de 2018, pedir reconsideração (recorrer) da decisão do Ilmo. Sr. Diretor da EE
pelos motivos que passa a expor:
(expor os motivos).....

Aguarda-se resposta dentro do prazo determinado no artigo 32 da Resolução SE 71, de 22/12/2018.

Pede deferimento.

local e data

Assinatura (reconhecer firma)

REQUERIMENTO DE DIREITO DE ESCOLHA NO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS

OBSERVAÇÃO: fazer em duas vias e protocolar na escola ou Diretoria Regional de Ensino (conforme o caso), mediante carimbo, assinatura e data.

Ilmo. Sr. Diretor da EE

Ilmo. Sr. Dirigente Regional da Diretoria Regional de Ensino Da Região.....

Nome, RG nº, estado civil, endereço, cargo/função, faixa e nível, órgão de lotação, vem à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, artigo 114 da Constituição Estadual, nos artigos 23 e 24 da Lei 10.177/98, combinado com o disposto no artigo 32 da Resolução SE 71, de 22 de novembro de 2018, pedir reconsideração da decisão de Vossa Senhoria em impedir que o requerente tivesse escolhido as aulas disponíveis, quando da sua classificação, das turmas com que pretende trabalhar durante o ano letivo de 2020.

Argumenta, em seu favor, que o artigo 45 da Lei Complementar nº 444/85 dispõe sobre a classificação dos docentes para fins de atribuição de aulas, o quer dizer que o docente, devidamente inscrito e classificado para fins de atribuição de aulas, tem o direito de escolher as aulas que pretende ministrar. Não fosse assim, não haveria necessidade de ser tratada a classificação docente na lei complementar que instituiu o Estatuto do Magistério Paulista.

Noutras palavras, se o diretor pode atribuir as aulas que ele, Diretor, quer que cada um dos professores da unidade escolar ministre, desnecessária a classificação dos docentes para fins de atribuição de aulas. O Diretor chamaria aleatoriamente cada um dos professores e atribuiria as aulas da unidade escolar, sem necessidade de classificação.

Aguarda-se resposta dentro do prazo determinado no artigo 32 da Resolução SE 71, de 22/12/2018.

Pede deferimento.

Local e data

Nome e assinatura





Expediente

COORDENAÇÃO:

Maria Izabel Azevedo Noronha
Presidenta da APEOESP

DIRETOR RESPONSÁVEL:

Francisco de Assis Ferreira
Secretário de Legislação e Defesa do Associado

DIRETORIA DA APEOESP – Triênio 2017–2020

EXECUTIVA: Presidenta: Maria Izabel Azevedo Noronha; **Vice Presidente:** Fábio Santos de Moraes; **Secretário Geral:** Leandro Alves Oliveira; **Secretário Geral Adjunto:** Silvio de Souza; **Secretário de Finanças:** Fláudio Azevedo Limas; **Secretário de Finanças Adjunto:** Miguel Noel Meirelles; **Secretário de Administração:** Odimar Silva; **Secretária de Administração Adjunta:** Maria José Carvalho Cunha; **Secretária de Patrimônio:** Tereza Cristina Moreira da Silva; **Secretário de Patrimônio Adjunto:** Luiz Gonzaga José; **Secretária de Assuntos Educacionais e Culturais:** Francisca Pereira da Rocha Seixas; **Secretário de Assuntos Educacionais e Culturais Adjunto:** Ezio Expedito Ferreira Lima; **Secretário de Comunicações:** Roberto Guido; **Secretário de Comunicações Adjunto:** Stenio Matheus de Moraes Lima; **Secretária de Formação:** Zenaide Honório; **Secretário de Formação Adjunto:** Paulo José das Neves; **Secretário de Política Sindical:** Moacyr Américo da Silva; **Secretária de Política Sindical Adjunta:** Ozani Martiniano de Souza; **Secretário de Legislação e Defesa dos Associados:** Francisco de Assis Ferreira; **Secretária de Legislação e Defesa dos Associados Adjunta:** Paula Cristina Oliveira Penha; **Secretária de Políticas Sociais:** Rita de Cássia Cardoso; **Secretário de Políticas Sociais Adjunto:** Richard Araújo; **Secretária para Assuntos do Aposentado:** Floripes Ingracia Borioli Godinho; **Secretária para Assuntos do Aposentado Adjunta:** Ana Lucia Ferreira; **Secretária para Assuntos da Mulher:** Suely Fátima de Oliveira; **Secretária para Assuntos da Mulher Adjunta:** Rosa Maria de Araújo Fiorentin; **Secretária para Assuntos Municipais:** Nilcea Fleury Victorino; **Secretário para Assuntos Municipais Adjunto:** Luiz Aurindo Souza Oliveira; **Secretária Geral de Organização:** Cilene Maria Obici; **Secretário de Organização para a Capital:** Fábio Santos Silva; **Secretário de Organização para a Grande São Paulo:** João Luis Dias Zafalão; **Secretária de Organização para o Interior:** Maria de Lourdes Rafael; **Secretária de Organização para o Interior:** Sonia Maria Maciel; **Secretário de Organização para o Interior:** Jorge Leonardo Paz; **Secretário de Organização para o Interior:** Sérgio Martins da Cunha.

DIRETORIA ESTADUAL Ademar de Assis Camelo; Alfredo Andrade da Silva; Altair de Oliveira Gomes; Ana Amália Pedroso Curtarelli; Ana Carolina Correia; Ana Lúcia Santos Cugler; Ana Lúcia Viana; Ana Paula Cordeiro Santos; Anatalina Lourenço da Silva; Andreia Oliveira de Souza Soares; Antônio do Vale; Antonio Gandini Junior; Antônio Gerônimo; Antônio Jovem de Jesus Filho; Ary Neves da Silva; Benedita Lúcia da Silva; Benedito Jesus dos Santos Chagas; Carlos Alberto Rezende Lopes; Carmen Luiza Urquiza de Souza; Cauê Vieira Campos; Claudia Cristina Alves de Souza; Claudio Juhrs Rodrigues; Claudio Luiz Alves de Santana; Cloves Soares Lauton; Déborah Cristina Nunes; Denise Alves Moreira; Dorival Aparecido da Silva; Edna Azevedo Fernandes; Eliane Aparecida Garcia; Emanuel Duarte; Fábio Henrique Granados Sardinha; Fátima A. da Silva Faria Galvão dos Santos; Felipe Brilhante Maropo; Flavia Bischain Rosa; Geraldo César Martins de Oliveira; Gilmar Ribeiro; Janete Pereira da Silva; Jesse Pereira Felipe; João Batista Silva dos Santos; Joaquim Soares da Silva Neto; José Bonfim Ferreira do Prado; José de Jesus Costa; José Geraldo Corrêa Junior; José Reinaldo de Matos Lima; Joselei Francisco de Souza; Jovina Maria da Silva; Juvenal Aguiar Penteado Neto; Leonor Penteado dos Santos Peres; Luciano Delgado; Luís Antonio Nunes da Horta; Luiz Claudio de Lima; Luzelena Feitosa Vieira; Magda Souza de Jesus; Mara Cristina de Almeida; Marcella de Campos Costa; Marcos César Luís Ferreira; Maria Carlota Niero Rocha; Maria de Lourdes Cavichiole Pires; Maria de Lourdes Mantovani Pavan; Maria Lúcia Ambrosio Orlandi; Maria Regina de Souza Sena; Mauricio Cavalcante dos Santos; Mauro da Silva Inácio; Nilson Silva; Orivaldo Felício; Osman Martiniano de Souza; Pedro Alberto Vicente de Oliveira; Pedro Paulo Vieira de Carvalho; Raphael Henrique de Moraes Gregório; Regina Célia de Oliveira; Ricardo Augusto Botaro; Rita Leite Diniz; Roberta Maria Teixeira de Castro; Roberto Mendes; Rodolfo Alves de Souza; Ronaldo Torelli; Rui Carlos Lopes de Alencar; Silvio Carlos da Silva Prado; Suzi da Silva; Uilder Cácio de Freitas; Vanessa da Silva; Vania Pereira da Silva; Vera Lucia Zirnberger; Walmir Siqueira; Wilson Augusto Fiuza Frazão e Yara Aparecida Bernardi Antonialli.



**SINDICATO DOS
PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Filiado à **CN** e **CUT**